



VETO Nº 01/2018
De 27 de março de 2018

Senhor Vereador Presidente:

REF. AO AUTÓGRAFO N.º 4.758/2018

Projeto de lei nº 013-L, DE 15.02.2018

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos!

1. Por meio do autógrafo acima referenciado, foi encaminhado à sanção o projeto de Lei nº 013-L, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni, aprovado pela Egrégia Câmara dos Vereadores na sessão do dia 05/03/2018, com o resultado de 7 (sete) votos favoráveis e 6(seis) votos desfavoráveis. O projeto objetiva proibir, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.
2. Extrai-se ainda que a proibição avança para os parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente, excetuando-se da proibição os eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com certificado de registro para atividade de

ef



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

show pirotécnico e com a aprovação da defesa civil. Ademais, excetua-se da proibição eventos que estiverem em distância superior a 2(dois) quilômetros dos locais acima mencionados, desde que atendida das exigências do item 2, do § 2º do artigo 1º.

3. Outrossim, inobservância da Lei ocasionará aos responsáveis a punição progressiva com o pagamento de multa e interdição das atividades, restando a fiscalização e aplicação das punições a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.
4. Pois bem, analisando o projeto de lei, não obstante o intento de evitar ocorrências relacionadas a fogos de estampido e de artificios que possam colocar em risco os animais de quaisquer espécies, a proibição do porte e utilização de fogos de estampido e de artifício, em eventos públicos ao ar livre, bem como da realização de shows pirotécnicos, salvo por pessoas para tanto autorizadas, de iniciativa do Legislativo, revela-se inconstitucional.
5. A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, afrontosa a separação de poderes, porque seu objeto ato de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, conforme se depreende dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual.
6. A Constituição Estadual, com as diretrizes da Constituição Federal, indica a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

7. Desta feita, resta violentada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual). Aliás, com efeito, o artigo 5º do projeto impõe a Administração Pública (Poder Executivo) o dever de regulamentar para fins de fiscalização, razão pela qual tal imposição configura ingerência do Legislativo no Executivo, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador, ainda que para fins de fiscalização ou de definir a quem será atribuída competência de fiscalização.

8. Ainda, o artigo 4º do projeto, que se reporta a “autorização” para que o Poder Executivo destine o dinheiro arrecadado com as multas previstas, a fim de reverter os valores recolhidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população, entre outros programas, revela-se usurpador da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

9. A destinação dessa arrecadação deve ser feita mediante lei municipal de iniciativa do Prefeito. O artigo 4º da Lei, acima mencionado, ao prever essa autorização, cria a expectativa de que essa será a única destinação da verba, não se autorizando outra destinação de escolha do Chefe do Executivo, que é quem deve definir tal questão com base nos critérios de conveniência e oportunidade. Nesse passo, o Legislativo local não recebeu do Poder Constituinte competência para autorizar o Poder Executivo a fazer algo que a Constituição já fixou como de sua própria competência.
10. Lado outro, constitui matéria atinente à segurança pública, cuja competência material, nos termos do artigo 144 da CF/88, encontra-se atribuída, de um lado, à União e, de outro, aos Estados e Distrito Federal.
11. Pois bem, no uso da aludida competência Constitucional, de acordo com as respectivas áreas de atuação, a União editou o Decreto Lei nº 4238, de 08 de abril de 1942, dispondo sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e, vale ressaltar que o Governo Estadual de São Paulo, por meio de sua Secretaria Pública, expediu a resolução SSP nº 154, de 19 de setembro de 2011, dispondo sobre a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.
12. No caso específico da citada Resolução Estadual, a normatização compreende, dentre outros tópicos, a classificação, comércio, o transporte, a queima e o uso, a licença para espetáculos de pirotecnia, a habilitação para show pirotécnico, a

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

vistoria e fiscalização, as proibições, as penalidades, inclusive as multas pecuniárias, e as apreensões.

13. Como se vê, além de faltar competência ao Município para atuar nessa esfera, a matéria já se encontra suficientemente disciplinada por normas estabelecidas pela União e pelo Estado de São Paulo, circunstância, que, por evidente, salvo outro juízo, impedem a sanção da propositura.
14. Ainda, vislumbra-se a inconstitucionalidade da iniciativa do parlamentar, pois configura-se afronta a separação dos poderes, já que o objeto da proposta é típico da Administração Pública.
15. Doutra banda, há ainda que se apreciar a questão da violação ao princípio da livre iniciativa, previsto no previsto no "caput" e parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal pois a proibição como apresentada no projeto, de, praticamente inviabiliza a atividade econômica voltada a comercialização e uso desses materiais, invadindo a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.
16. De outra parte, cumpro observar que, sob o prisma da viabilidade técnica e operacional, os comandos legais afiguram-se inexecutáveis, mormente no campo de sua fiscalização, vez que os integrantes da fiscalização municipal, seja a Guarda Civil Municipal ou os agentes de fiscalização não têm, em termos legais, poder de revista para verificação de eventual porte ou posse ilegal de fogos de artifício ou de fogos de estampido, nem tampouco capacidade técnica para avaliar o potencial ofensivo de cada um dos tipos destes artefatos pirotécnicos.

CH



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

17. Portanto, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, de nada adiantaria possuir a Lei municipal sem que a fiscalização tivesse competência para efetivamente impedir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais, razão pela qual, por todo exposto, o parecer é pelo veto do texto legal vindo à sanção, nos termos do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP